

débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria da Câmara até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso para cobrança coerciva.

Art. 30.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 31.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 29.º e 30.º deste regulamento.

Art. 32.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura desse não deva ser aceite, o consumo será calculado de acordo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 33.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, por este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos desse artigo, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal, tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 34.º Os proprietários são obrigados a comunicar, por escrito, à Câmara Municipal tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada dos novos locatários.

CAPÍTULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 25.º implica a aplicação de multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio a multa de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º Quem, tendo mínimo de consumo fixado; utilizar água dos marcos fontanários sem motivo justificado, fora do próprio local, incorre na multa de 30\$.

Art. 41.º O proprietário que não der cumprimento ao disposto no artigo 34.º do presente regulamento incorre na multa de 50\$ a 100\$, ficando, além disso, responsável pelos consumos mínimos que devessem ter sido satisfeitos.

Art. 42.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 35.º a 41.º são elevadas ao dobro.

Art. 43.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre da Câmara.

Art. 44.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 45.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 46.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Vieira do Minho e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 47.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Julho de 1941. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

oo

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:831

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 600\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo único, artigo 4.º, n.º 3), alínea c), «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Outros móveis», do orçamento do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:699, de 7 de Dezembro de 1940, tendo como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da alínea a) dos mesmos número, artigo, capítulo e tabela.

Ministério das Colónias, 3 de Julho de 1941. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.